

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE DIREITO

Jocasta Nascimento Malheiro Tavares

OS CASOS DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MILAGRES-CE, DO ANO DE  
2015 A 2019.

JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ

2019

Jocasta Nascimento Malheiro Tavares

OS CASOS DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MILAGRES-CE, DO ANO DE  
2015 A 2019.

Artigo apresentada ao curso de Graduação em Direito do  
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO,  
como requisito para obtenção do grau de bacharel em  
Direito Orientadora: Iamara Feitosa Furtado de Lucena.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2019

## OS CASOS DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MILAGRES-CE, DO ANO DE 2015 A 2019.

Jocasta Nascimento Malheiro Tavares<sup>1</sup>  
Iamara Feitosa Furtado de Lucena<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho trata do seguinte tema: os casos de feminicídio no município de Milagres-CE, tendo por objetivos, trazer um contexto histórico, buscando entender como os diversos tipos de violências contra a mulher ainda são tão marcantes na sociedade atual, tendo como foco a cidade de Milagres-CE. Bem como, elencar dois tipos de violências praticados contra as mulheres, o feminicídio e a lesão corporal seguida de morte, os quais são considerados os mais graves dentro do ambiente doméstico. Trazendo esses dados mediante uma pesquisa de campo, mediante o método descritivo e quantitativo, no Fórum da comarca do município de Milagres-CE, levando em consideração o número de ocorrência de casos de feminicídio e lesão corporal seguida de morte. Observou-se diante da pesquisa realizada que a forma como os dados são armazenados no Fórum do município ainda é antigo. Mediante isso, muitos dados são perdidos ao longo dos anos.

**Palavras-chave:** Violência. Feminicídio. Lesão corporal.

### ABSTRACT

This paper deals with the following theme: the cases of femicide in the city of Milagres-CE, aiming to bring a historical context, seeking to understand how the various types of violence against women are still so striking in today's society, focusing on the city of Miracles-CE. As well as listing two types of violence against women, femicide and bodily injury followed by death, which are considered the most serious within the home environment. Bringing these data through a field research, using the descriptive and quantitative method, in the County Forum of the municipality of Milagres-CE, taking into account the number of cases of femicide and body injury followed by death. It was observed from the research carried out that the way the data are stored in the city Forum is still old. As a result, much data is lost over the years.

**Keywords:** Violence. Femicide. Body injury.

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>Jocasta Nascimento Malheiro Tavares - Discente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail: jokasta97@hotmail.com.

<sup>2</sup>Iamara Feitosa Furtado De Lucena - Docente do curso de direito da UNILEÃO, especialista em direito penal e criminologia pela Universidade Regional do Cariri-URCA, especialista em direito processual penal pela ANHANGUEIRA, e mestranda em direito internacional pela UNISANTOS. E-mail: iamara@leaosampaio.edu.br.

São diversas as formas de violências contra as mulheres, as mais comuns e corriqueiras são a doméstica e a familiar. Neste artigo, os principais objetivos são, trazer um contexto histórico, buscando entender como os diversos tipos de violências contra a mulher ainda são tão marcantes na sociedade atual, tendo como foco a cidade de Milagres-CE. Bem como, elencar dois tipos de violências praticados contra as mulheres, o feminicídio e a lesão corporal seguida de morte, os quais são considerados os mais graves dentro do ambiente doméstico. Apresenta algumas das inovações trazidas ao ordenamento jurídico com o advento da Lei 11.340/2006. Bem como contextualizar as raízes da cultura da violência de gênero.

O presente artigo tem relevância social e científica, pois trata de um problema que abrange toda a sociedade. Um problema antigo e atual, ao mesmo tempo, a violência contra a mulher, sendo que, tal problema, deriva dos pré-conceitos que estão inseridos na cultura e no modo de viver das sociedades em geral. Este trabalho traz informações de como é a cultura de violência contra a mulher na região do Cariri.

Buscou-se identificar as inúmeras inovações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, bem como explicar o feminicídio e lesão corporal seguida de morte, por fim, comparar os dados sobre o número de casos de feminicídio e lesão corporal seguida de morte do ano de 2015, ano em que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, ao ano de 2019, ocorridas no município de Milagres-CE, com dados coletados no Fórum da comarca do referido município.

As formas de violência trazidas pela Lei 11.340/2006 denota que esse fenômeno trata-se também de um problema de saúde, baseada na ação ou omissão praticada pelo agressor em razão da condição do gênero (VIANA, et al. 2018).

Mais adiante, no ano de 2015 mais precisamente, foi introduzido no nosso Código Penal Brasileiro uma qualificadora ao crime de homicídio, o feminicídio, ato que adveio da lei 11.104/2015, que traz para o artigo 121 § 2º do Código Penal Brasileiro, uma qualificadora cometida em razão da condição feminina que tem como resultado a retirada da vida de uma mulher.

A qualificadora do feminicídio acontece dentro do seio familiar. O Brasil por muito tempo se absteve da responsabilidade de cuidar desse tipo de delito. Por muitos anos no ordenamento jurídico brasileiro, os crimes de violência doméstica, eram tidos como crimes de menor potencial, cabendo dessa forma a competência aos juizados especiais o julgamento desses crimes. A mulher que era vítima de violência doméstica não tinha qualquer proteção oferecida a ela.

Na região do Cariri, essa violência chega a ser alarmante, por se tratar de cidades do interior, os números de casos que são denunciados, e os que são investigados em inquéritos policiais não se coadunem com o número de ocorrência, e na sua grande maioria a mulher se sente coibida e coagida a não denunciar o seu companheiro, pois, para a sociedade essa realidade era encarada como normal e cotidiana da relação matrimonial.

O advento da Lei Maria da Penha trouxe inúmeras inovações para o combate a violência de gênero. O Brasil tem tratados internacionais que visam também esse combate, como é o caso da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", sendo que esta conferência foi realizada no ano de 1994, mas que só foi ratificada pelo Brasil em 1995.

É nesse contexto, que notamos o lapso temporal entre a convenção e a criação da lei 11.340/2006, a criação da qualificadora do feminicídio, que só veio a ser contemplada no ordenamento jurídico no ano de 2015. Portanto, é incontestável que a violência de gênero não é um fenômeno atual, ela se prolonga ao longo do tempo, a cultura de desigualdade entre homens e mulheres é uma herança cultural da sociedade brasileira.

Para alcançar os objetivos propostos nessa pesquisa, o método escolhido visou proporcionar clareza ao objeto de estudo, constituindo um meio para responder às questões levantadas na escolha do mesmo. Trata-se de uma pesquisa descritiva e qualitativa. Segundo Cervo e Bervian (2007), a pesquisa descritiva é responsável por observar, registrar, analisar e correlacionar os fatos de uma população, fenômeno ou experiência sem alterar as informações encontradas, proporcionando novas visões sobre a realidade estudada.

A abordagem qualitativa é caracterizada pelo estudo do fato social, da interação do meio com o indivíduo, as relações que eles desenvolvem em um aspecto social, antropológico, é considerada ainda a parte subjetiva do problema, conforme Linhares (2014). No que se refere aos procedimentos técnicos é do tipo de levantamento, que, de acordo com Gil (2007), é a interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para, em seguida, mediante análise qualitativa, obterem as conclusões correspondentes aos dados coletados.

## **2. A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA REGIÃO DO CARIRI.**

De onde surgiu a violência contra a mulher? Essa é uma pergunta pertinente e que tem sua resposta na história. Nos mais antigos registros históricos que se conhece, como por

exemplo, o homem das cavernas, o qual conseguia levar a mulher para casa arrastando-a pelos cabelos, como nos conta a história ao longo dos anos (MACÊDO; MORAIS, 2015).

A região do Cariri é uma região do Nordeste brasileiro na qual a sua cultura é marcada de forma muito expressiva, por sua religião e por seus costumes. É uma região que cresceu, principalmente, devido a seu aspecto religioso vinculado a figura do Padre Cícero, com isso, os costumes ainda são fortemente conservados, assim como o patriarcado dessa região e a preocupação com o comportamento das mulheres (MACÊDO; MORAES, 2015).

O Cariri é uma região hierarquizada, (Marques, 2003 P.3) que desde o seu início valoriza a figura da maternidade, da mulher que se dedica ao seu lar, que é educada dentro dos princípios cristãos, e que cresce em função de um homem, primeiro o pai e depois o marido, dessa forma Marques relata:

Em grupos mais hierarquizados, como é o caso do Cariri, a ideia (sic) de coesão está ligada também à manutenção da propriedade familiar e a perpetuação do status dentro e fora da comunidade. A vigilância sobre as mulheres torna-se uma parte da administração dos conflitos comunitários, tal qual descrito por Bailey (1971), através da manutenção da reputação e a tentativa de “manter-se no mesmo lugar” (MARQUES, 2003 P.3).

Nesse contexto, o código civil brasileiro de 1916 tinha a mulher como um ser relativamente capaz, onde a mesma não podia realizar nenhum tipo de negócio se não estivesse acompanhada por um homem, que em geral era seu pai, e após o casamento, passava a ser seu marido. A mulher não tinha o direito ao voto, ou a trabalhar, tinha que dedicar-se exclusivamente a casa, aos filhos e ao marido.

Dessa forma, “A mulher sofreu com o preconceito por ser considerada inferior ao homem, seja por sua capacidade física, pela maternidade que a deixava em alguns períodos vulneráveis, pelas atividades que desempenhava” (MACÊDO; MORAIS, 2015).

Os maus tratos femininos eram muito frequentes, a mulher que desobedecesse ao marido ou fosse contrária a alguma decisão sofria punição, o espancamento do marido em relação à esposa era visto com normalidade, em caso de adultério ele poderia matá-la e não sofreria punição, pois estava defendendo sua honra (MACÊDO; MORAIS, 2015).

Dessa forma, podemos ainda notar traços do patriarcalismo em que a sociedade se solidificou, na qual o homem e somente ele ditava as regras, em que a mulher era vista como um objeto de uso e que tinha um dono, que ela não podia realizar atos, da vida civil ou social, sozinha, pois não era considerada autônoma e capaz. No entanto, a mulher com o passar dos

anos, através de incansáveis lutas, ela conquista seu espaço na sociedade. Hoje as mulheres frequentam universidades, elas fazem parte dos mais altos patamares da sociedade, como por exemplo, está representada no Supremo Tribunal Federal, na pessoa da Carmem Lucia.

Muitas descobertas foram feitas por mulheres, segundo Jaime Pinsky, a agricultura foi desenvolvida através das observações que eram feitas por mulheres, durante as antigas civilizações indígenas, em que para a mulher cabia à função de cuidar das crianças e a colheita dos cereais, e graças a estas observações a agricultura se desenvolveu e hoje ela é um patamar importante na economia de muitos países (PINSKY, 1994. P.40).

Com isso, constata-se que o Ceará no ano de 2018 foi o segundo estado brasileiro a matar mais mulheres, ficando atrás apenas da grande São Paulo. Diante desses fatos, temos os inúmeros casos dentro dos municípios da região do Cariri, em que as ocorrências não são denunciadas, e quando são não viram processos, não tem continuidade, e a violência continua quase que imperceptível para a sociedade.

Muitas mulheres ao longo da história tiveram e ainda tem suas vidas retiradas de forma abrupta e injusta. O feminicídio mata a cada duas horas uma mulher no Brasil, cerca de 4.254 mulheres foram mortas no ano de 2018 no Brasil, um número assustador. É a realidade sendo demonstrada em números (PINSKY, 1994. P.40).

Contudo, a luta que a mulher travou ao longo dos anos, não foi atrás de ter privilégios nem de ser superior ao homem, mas ter o mesmo tratamento, as mesmas condições de trabalho, as mesmas oportunidades, o mesmo respeito que é tido pelo homem na sociedade, é fazer valer o que está descrito na Constituição Federal do país, no seu artigo 5º caput, e inciso I<sup>3</sup>.

A violência contra a mulher é um fenômeno de grandes proporções, vai além do âmbito nacional, ultrapassa as barreiras físicas entre os países, ultrapassa as barreiras entre as culturas. Devido as relações internacionais, que veio crescendo ao longo dos anos o Brasil assina um tratado que versa sobre os direitos fundamentais, e sobre a violência de gênero:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (convenção de Belém do Pará) é o primeiro tratado internacional da proteção dos direitos humanos a reconhecer de forma

---

<sup>3</sup> Art 5º-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

enfática a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado. (PIOVESAN, 2009. P.229)

Diante disso, percebemos a gravidade da cultura de violência de gênero. Os tratados internacionais versam sobre direitos fundamentais, dessa forma a violência, seja ela qual for, praticada contra a mulher, está violando seus direitos fundamentais. Diante dos inúmeros casos de violência contra a mulher, como uma forma de combate foi criada em 2012, na região do Cariri, a Frente de Mulheres dos Movimentos do Cariri. Que em decorrência dessa atitude temos as inúmeras manifestações desse grupo em defesa dos direitos da mulher.

O Brasil tem uma lei específica, para tratar os casos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha, que prevê os tipos de violência que podem ser praticadas e as coloca como conduta criminal. O Código Penal brasileiro prevê no seu artigo 121, § 2º, VI<sup>4</sup>, que foi introduzido por decreto normativo, Lei 13.104/15, a qualificadora do feminicídio.

Com a criminalização dessa conduta houve uma melhora no quadro geral, mas que ainda não foi suficiente para erradicar esse fenômeno, nem o bastante para ser totalmente efetivo como deveria ser esse decreto normativo. Pois o Judiciário brasileiro ainda é lento, e as medidas protetivas que, são um direito das vítimas dessas situações, muitas vezes não são colocadas em prática. E por essa falha, uma grande parte das vítimas, tem medo de denunciar, pois não terão o devido apoio que precisariam. Diante disso, a Frente das Mulheres dos Movimentos do Cariri, busca dar apoio a mulheres que se encontram nessa situação.

O Brasil por muito tempo, antes da normatização da Lei Maria da Penha e do §2º, inciso VI, do artigo 121 do Código Penal brasileiro, foi omissivo diante da violência praticada contra a mulher. A vítima não tinha qualquer suporte oferecido pelo estado, para que esta se sentisse mais segura, ou que tivesse a possibilidade de sair desse ciclo de agressões. O país se absteve durante muito tempo ao longo da história, até que foi preciso um caso interno subir a corte interamericana para que o Brasil criasse uma norma prevendo como crime e passível de punição tais condutas, que foi o caso da Maria da Penha (MACÊDO; MORAIS, 2015).

O caso particular de Maria da Penha, o seu sofrimento em seu casamento associado aos maus tratos e a duas tentativas de assassinato por parte do seu companheiro, refletindo em ter deixado a vítima paraplégica. “[...] Maria da Penha - que ineditamente provocou o sistema interamericano para a

---

<sup>4</sup> **Art. 121.** Matar alguém: (...)Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: (...) Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**VI** - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)(...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

problemática da violência contra a mulher, culminando na condenação do Estado brasileiro”. (PIOVESAN. 2009. P. 219).

Os números ainda são assustadores, é inimaginável que em pleno século XXI a violência contra a mulher ainda esteja nesse patamar, que elas não se sintam seguras dentro do seu próprio lar, perto de pessoas que deveriam lhe passar segurança, que esses atos são praticados por pessoas de sua confiança de seu ciclo familiar.

Mesmo perante o cenário existente no Brasil, em que uma a cada cinco mulheres, independentemente da idade e do nível de escolaridade, refere já ter sido espancada pelo cônjuge, companheiro, namorado ou ex-companheiros, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno velado (VIANA, et al. 2018)

A sociedade impõe regras, comportamentos aos quais as mulheres tem que se enquadrar para serem bem vistas na sociedade. A educação que é dada a uma criança do sexo feminino é diferente da criação dada a uma do sexo masculino, não porque eles escolheram, mas porque à sociedade, a construção social em que eles estão os obriga a ser dessa maneira.

A mulher ao longo dos anos vem buscando a sua independência, para poder estar na sociedade em situação de igualdade com o homem, e é só por meio do trabalho sem tentar diminuir a importância, ou a significância do homem, mas apenas exercendo o seu papel e mostrando através de seu esforço que não está abaixo dele, e sim lado a lado, que possui os mesmos direitos, e tem a mesma capacidade para realizar tarefas, em que ambos podem executar.

Os movimentos feministas tentam destituir a ideia de que uma mulher pode ser violentada, pelo simples fato de ser mulher, a sua condição de gênero não pode se tornar um alvo para os casos de feminicídio dentre outras violências:

Ter a maioria dos agressores do sexo masculino remete à dominação masculina não podendo esquecer que, nas sociedades ocidentais, a concepção de gênero está atrelada a regras que configuraram o status social que o sujeito ocupa no sistema produtivo e reprodutivo atuante. (VIANA et al. 2018).

A mulher conquistou espaço dentro do meio social, ela alcançou lugares que antes pareciam distantes de sua realidade. A sociedade não se cala mais diante da discriminação de gênero. O tema passou a ser debatido dentro das universidades, nas ruas, no judiciário, embora ainda existam algumas barreiras:

A sociedade ainda precisa adaptar-se ao novo modo de vida das mulheres, o preconceito é algo muito visível e proporciona às mulheres novamente o sentimento de frustração. Alguns pais de família ou maridos ainda continuam pensando de maneira arcaica, impedindo o desenvolvimento da criticidade feminina, as ideias e o pensamento diferenciado de sua mãe e avó. (MACÊDO; MORAIS,2015).

Ainda, em alguns lares se carrega a cultura de que a mulher nasce para ser do lar, do marido, dos filhos, que a mulher não pode ser revolucionária, tem que seguir a linha de ensinamentos que veio com a sua avó, e esta passou para a sua mãe e posteriormente passou para ela. No entanto, as mulheres não mais aceitam tais ensinamentos, as escolas, as universidades as tornam cada vez mais críticas e independentes.

Os movimentos feministas vêm crescendo ao longo dos anos como uma forma de combate a violência, a discriminação, a exclusão das mulheres em vários setores da sociedade, tendo fortes influências internacionais, as quais promoveram em 2012 o surgimento, no Cariri, da Marcha das Vadias, com o objetivo de combater a violência contra a mulher, buscar a autonomia do corpo e sobre a sua sexualidade (PINSKY, 1994).

### **3. AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

A lei Maria da Penha, foi trazida ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2006, através de um caso de violência sofrida por uma Mulher, vítima de seu marido, tal caso não foi solucionado pelas normas internas do país, tendo dessa forma sido enviado para a Suprema Corte Interamericana, a qual condena o estado brasileiro.

A partir dessa decisão da Suprema Corte, o Brasil, finalmente criou a Lei 11.340/2006, para punir mais severamente os agressores de violências domésticas. No entanto, essa ideia legislativa não surgiu do nada, já existiam movimentos sociais que requisitavam a criação de uma lei com tal finalidade (GIVAGO, 2019).

Diante disso, notam-se as inúmeras inovações, trazidas por esta lei, dentro do cenário jurídico brasileiro, conforme a Lei 11.340/2006, dentre as quais, a Lei tipifica e define violência doméstica contra a mulher, a mesma vem estabelecer quais as formas de violência doméstica e familiar que a lei abarca sendo elas a física, a psicológica, a patrimonial, a moral e a sexual.

A lei busca determinar também, que a violência doméstica contra a mulher independe de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Tendo ainda como inovação, a lei fez uma alteração no Código de Processo Penal brasileiro possibilitando ao juiz a decretação da prisão preventiva, quando existir possibilidade de riscos à integridade física ou psicológica da vítima (GIVAGO, 2019).

Ainda conforme a Lei 11.340/2006, a lei proíbe as penas de cesta básica, de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena, implicando no pagamento isolado de uma multa. Nessa mesma ótica a ofendida deve ser informada, por meio de notificações, dos atos processuais, relativos ao seu agressor, tais como os pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público, para que a mesma possa se proteger caso seja necessário.

Tendo também como grande inovação, a Lei 11.340/2006, tira dos juizados especiais à competência para julgar crimes de violência doméstica e familiar, pois antes dessa alteração os crimes de violência doméstica e familiar eram tidos como crimes de menor potencial ofensivo, e por este motivo os mesmos deveriam ser julgados nos juizados especiais (GIVAGO, 2019).

Tendo ainda como inovação, a mulher vítima de agressão, para sua proteção não pode entregar a notificação ou a intimação ao seu agressor. Bem como, a mulher vítima de violência doméstica e familiar deve estar acompanhada de um advogado, durante todos os atos processuais, salvo se a mesma estiver com medida protetiva. Como também, É um direito da mulher vítima de violência, o acesso a Defensoria Pública, a Assistência Judiciária Gratuita, em estabelecimento policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado, conforme a Lei 11.340/2006 (GIVAGO, 2019).

Já faz mais de doze anos que a Lei Maria da Penha entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como uma das últimas inovações, que foi trazida no ano de 2019 pela Lei 13.827/2019, a qual traz a possibilidade de Delegados de Polícia Civis e Militares de decretarem a medida protetiva de urgência, o afastamento imediato do agressor do lar, ou do local de convivência com a ofendida. Antes tal medida só era de competência do judiciário, mais em especificamente do juiz, embora tal modificação tenha gerado uma divergência doutrinaria pois, segundos os doutrinadores tal decisão fere o princípio da jurisdicionalidade, que seria a reserva da jurisdição, pois estes argumentam que as formas e restrições da liberdade devam ser instituídas apenas pelo poder judiciário e de forma fundamentada, justificando os motivos para se tomar tal medida, conforme a OAB-CE (VASQUES, 2019).

Pode-se dizer que o advento da Lei 11.340/2006, trouxe um enorme precedente para o cenário jurídico do Brasil, traz também de certa forma um contraste entre a referida lei e o Código Penal que ainda é da década de 40, mostra o quanto o direito se atualiza ao longo dos anos, que o mesmo acompanha as mudanças sociais e culturais do povo que ele está inserido. A todo instante o direito brasileiro se renova, com o fenômeno da globalização as relações pessoais e jurídicas das pessoas estão cada vez mais rápidas e mais intensas, ocorrendo várias mudanças em questões de horas, aparecendo novos fatos jurídicos que precisam ser regidos por novas leis, pois muitas delas perdem sua eficácia ao decorrer da evolução da sociedade (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

#### **4.1. A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO**

O feminicídio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2015, ele veio como uma qualificadora do crime de homicídio, acrescentada no artigo 121 do Código Penal brasileiro. Essa figura foi criada para tentar inibir a violência contra a mulher, em decorrência das agressões domésticas e familiares e pela condição de menosprezo com o sexo feminino, tendo em vista que a razão do crime é quando envolve ou existe a desvalorização ou discriminação à condição de ser mulher (GOMES, 2015).

A lei 11.104/15 alterou de maneira considerável o artigo 121 do Código Penal Brasileiro da década de quarenta, no qual o legislador incluiu no rol dos homicídios qualificados, dois incisos. Sendo um deles sobre o feminicídio, tendo como pena de reclusão, 12 a 30 anos (RAMALHO, 2018).

A lei 11.104/15 trouxe um enorme precedente para o cenário jurídico do Brasil, traz também de certa forma um contraste entre a referida lei, com sua criação no ano de 2015, e o Código Penal que ainda é da década de 40, mostra o quanto o direito se atualiza ao longo dos anos, que o mesmo acompanha as mudanças sociais e culturais do povo que ele rege. A todo instante o direito brasileiro se renova, com o fenômeno da globalização as relações pessoais e jurídicas das pessoas estão cada vez mais intensas e mais rápidas, fazendo parecer que inexistem barreiras físicas, ocorrendo várias mudanças em questões de horas, aparecendo novos fatos jurídicos que precisam ser regidos por novas leis, pois muitas delas perdem sua eficácia ao decorrer da evolução da sociedade (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

O feminicídio dentro da perspectiva da lei supracitada é qualificado como crime hediondo no Brasil, ou seja, a sua pena sempre começara de um regime mais gravoso, para que seja possível a progressão de regime, estando diante de um crime hediondo se faz

necessário o cumprimento de 2/3 ou 3/5 se for reincidente, também por se tratar de um crime hediondo a ele não cabe os benefícios de graça, indulto ou a anistia, também não podendo ser atribuído fiança a esse delito, conforme a lei 13.142/2015.

Tendo que se atentar, que nem sempre um homicídio praticado contra uma mulher vai estar enquadrado como um feminicídio, tem que ser averiguada às circunstâncias, as motivações que levaram a ocorrência de tal delito:

consequência de uma ordem de dominação patriarcal. Ao mesmo tempo em que ressalta o caráter de crime de ódio ou de poder, pelos seus perpetradores pelos comportamentos das mulheres considerados violações ou transgressões a ordem patriarcal (ROMERO, 2014, P. 377).

Ou seja, tem que haver a demonstração de menosprezo pela condição de ser mulher, uma dominação, um crime de ódio assim pode se dizer, que o crime foi cometido pela condição de gênero pelos simples fato de se tratar de uma mulher. O fenômeno do feminicídio é marcado dentro de um contexto histórico no qual a mulher ao longo dos anos vem sofrendo perante a sociedade.

Nos crimes de feminicídio, até mesmos as armas usadas para se cometer o crime são características, em sua grande maioria são utilizadas as armas brancas, como chama o Código Penal Brasileiro, as facas, peixeiras, canivetes, e a quantidade de golpes deferidos contra a vítima em sua grande maioria são considerados excessivos, se nota também que as regiões mais atingidas pelos agressores são o rosto, a vagina e os seios das vítimas, com a intenção de desfigurar à mesma, uma forma de punir a vítima por ser mulher (MACHADO et al., 2015)

Outro indicativo de menosprezo a condição feminina, é a forma como os corpos das vítimas são expostos, geralmente se dá em locais públicos, sem roupas e frequentemente com objetos próximos ao corpo que indica uma possível relação sexual antes do crime, também são praticados muitas vezes na frente dos próprios filhos (MACHADO et al., 2015).

Como forma de agravamento do feminicídio, esse é considerado passível de uma punição mais severa quando o mesmo é praticado contra crianças menores de quatorze anos ou contra idosas e portadoras de deficiência, pois se tem a ideia de que em nessas situações as vítimas não tem plena capacidade para se defender, conforme o decreto regulamentar nº 3.298/99.

#### **4.2. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE CONTRA A MULHER.**

Conforme o artigo 129, § 3º do Código Penal Brasileiro, o crime de lesão corporal seguido de morte, é considerado um crime preterdoloso, em que exige o dolo no ato antecedente e a culpa no fato subsequente, ou seja, o agente deseja, tem a intenção de ferir a vítima, mas, muitas vezes não tem a intenção de matar a mesma (GOMES, 2015).

Com isso, para que ocorra essa figura típica, o autor do crime teria como objetivo agredir a integridade física da vítima, no entanto, mesmo que previsível, o ato resultar na morte da vítima, de forma culposa. Caso o agente quisesse provocar a morte da vítima ele sairia do crime e lesão corporal seguida de morte, e entraria no crime de homicídio qualificado pelo artigo 121 do Código Penal Brasileiro (MACHADO et al., 2015).

Ao contrário do feminicídio, o qual a motivação do crime é pela condição feminina, aqui na lesão corporal não exige essa intenção, esse menosprezo pela condição de ser mulher. Conforme o artigo 129 do Código Penal Brasileiro caracteriza-se como lesão corporal toda ação que ofende a integridade física ou a saúde corporal de outra pessoa.

O crime supracitado a cima, pode ser cometido por qualquer pessoa e não precisa estar dentro do âmbito familiar, o que ocorre é que na maioria das vezes que uma mulher é vítima desse tipo penal, tal ato acontece dentro do meio doméstico onde aquela mulher vive.

O elemento subjetivo desse tipo penal é o dolo, seja ele direto ou eventual caso não se tenha esse elemento, não pode vim a ser caracterizado como tal. Conforme o artigo 88 da Lei 9.099/95, a ação passou a ser pública condicionada a representação. E conforme doutrina majoritária o crime é material, de dano comissivo ou omissivo, comum, instantâneo e simples.

## **5. COLETA E ANÁLISE DE DADOS.**

Conforme dados coletados no Fórum da cidade de Milagres-CE, temos os números de ocorrência de casos de feminicídio e lesão corporal seguida de morte, denunciados e investigados no município desde o ano de 2015 ano esse em que a lei entrou em vigor, ao ano de 2019. Esse marco temporal foi escolhido nesse artigo, pois a lei de feminicídio, Lei 11.104/2015, só entrou no nosso ordenamento jurídico no ano de 2015.

Vale ressaltar que durante a pesquisa de campo tentou-se colher dados da Delegacia de Polícia Civil do município de Milagres-CE, mas que não logrou êxito, pois o sistema de informática utilizado pela delegacia ainda é de um modelo muito antigo não podendo ser contabilizado o número de casos ocorrido nesse marco temporal da pesquisa.

Bem como, buscou-se informações junto ao CREAS, do referido município, mas o órgão informou que eles não tratam desses casos, tratam com mais ênfase as violências dirigidas a crianças e adolescentes no âmbito familiar. Desse modo, deixa-se uma crítica a forma como os dados são coletados e armazenados tanto pela Delegacia de Polícia Civil como pelo CREAS do referido município da pesquisa.

#### **TABELA COM O NÚMERO DE CASOS QUE TIVERAM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO.**

Ano de Ocorrência	Lesão corporal seguida de morte- Inquérito Policial	Crime de feminicídio - Inquérito Policial
Ano de 2015	05	01
Ano de 2016	08	01
Ano de 2017	07	02
Ano de 2018	03	01
Ano de 2019	02	00

Fonte: Primária, 2019.

Percebemos ao analisar a tabela que temos poucos casos de feminicídio em que houve a instauração de inquérito policial para a averiguação da ocorrência do crime, já em relação à lesão corporal seguida de morte os números são mais expressivos, no entanto, ainda não denotam a realidade na qual o município está inserido. Pois dados locais como os do jornal Okariri, que divulgam as notícias locais, a violência de gênero também é marcante no município.

Dos casos em que foram instaurados inquéritos policiais, no ano de 2015 apenas dois dos casos foram denunciados ao Ministério Público, vindo a dar continuidade em processos, a maioria dos outros casos não seguiu adiante, ou porque a investigação não foi procedente, ou porque as queixas foram retiradas, conforme dados oferecidos pelo Fórum da comarca de Milagres-CE.

Já os dados do ano de 2016, apenas três dos inquéritos policiais chegaram a ser denunciados diante do Ministério Público, seguindo como processos atuantes, mas ainda no ano corrente, não houve julgamento dos acusados. Dos inquéritos policiais do ano de 2017, apenas um foi denunciado ao Ministério Público, sendo os outros inconclusos ou mesmo perdidos ao longo do tempo. Tendo ainda os do ano de 2018, apenas um também foi denunciado ao Ministério Público dando continuidade como processo. Já os do ano corrente, 2019, nenhum inquérito policial foi denunciado ao MP, ainda conforme dados coletados no Fórum da Comarca de Milagres-CE.

Ressaltando ainda, que a forma de armazenamento dos dados pelo Fórum da Comarca de Milagres-CE, são muito imprecisos e antigos, para se chegar a essa coleta de dados a pesquisa teve que analisar os livros de registros do estabelecimento, pois o sistema de informática não conseguiu contabilizar a ocorrência nem mesmo localizar o ano de acontecimento dessas diligências. Tornando dessa forma a pesquisa mais difícil e mais imprecisa, pois nos livros de registros muitas vezes não era especificado o tipo penal aos quais os inquéritos policiais se relacionavam.

Em alguns casos não é possível a identificação do acusado, pois o mesmo após a prática do delito, conta com ajuda de familiares e amigos para sair da cidade e se refugiar em outras cidades, muitas vezes em outros estados do país. Embora a população também conheça a identidade do acusado, ela não informa por medo da família.

A morosidade do judiciário para julgar crimes dessa natureza, provoca na população uma sensação de impunidade para o acusado, pois em muitos casos em que o processo seguiu adiante o acusado continua solto e frequentando normalmente os locais públicos do município, trazendo para a população um sentimento de insegurança e de revolta.

No município supracitado se tem a falta de informação, as mídias locais não divulgam os recorrentes casos de violência doméstica sofrido pelas mulheres, faltam políticas públicas no município para o combate a tal prática.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher é uma espécie de cultura que foi enraizada na sociedade em geral, não é um problema localizado ou focado em apenas uma região, abrange todas as civilizações em geral, desde o início das primeiras sociedades, onde se tinha um patriarcalismo, que se pregava que todas as questões sociais e políticas deveriam ser direcionadas aos homens. Que a mulher não tinha capacidade para resolver absolutamente nada, isso foi implantado na sociedade através de grandes instituições de poder como a própria igreja, a qual dizia que a mulher surgiu do homem, e essa tinha a missão de servi-lo.

Diante desse ponto, percebe-se que a questão da violência de gênero não é atual, mas sim um problema que vem se prolongando ao longo da história, que contém raízes profundas e que precisam ser descobertas para que se possa tentar chegar a uma possível solução definitiva. Percebem-se ainda, que esse tipo de cultura foi passada através das gerações como ensinamentos, onde a mulher obedecia e o homem mandava.

O problema não reside só no fator da violência, mas na aceitação da sociedade diante dessa situação, que é tida muitas vezes como algo normal, uma briga entre marido e mulher em que os de fora não poderiam se meter. O que é absurdo, pensar que a sociedade era e ainda é conivente com esse tipo de situação. A Lei Maria Da Penha, foi criada após uma mulher sofrer graves lesões não só corporais, mas psicológicas, patrimoniais e ter quase perdido a vida.

No entanto, o Brasil já tinha ratificado no ano de 1995 o tratado internacional que versa sobre o combate a violência de gênero, Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", no entanto por muito tempo o Brasil se negligenciou diante das diversas formas de violência sofrida pelas mulheres de sua nação ao longo dos anos.

Por muito tempo a mulher não teve voz, não teve um lugar dentro do poder, e que ainda hoje ela continua sendo excluída, por ser considerada frágil, volátil, e muitas vezes descartável. Durante os anos a mulher foi criando o seu espaço, ultrapassando barreiras para tentar chegar ao patamar de igualdade, ser considerada cidadã e poder participar da democracia e tomar as suas próprias decisões.

No entanto, o patriarcalismo ainda existe, de uma forma mais mascarada, mas com muita força, ainda que embora todas as lutas travadas ao longo da história pelas mulheres, as inúmeras conquistas, continua existindo uma enorme distância para atingir à igualdade entre os gêneros, a igualdade no trabalho, a igualdade em ocupar cargos e espaços de importância dentro das sociedades.

A violência contra a mulher, não tem idade, não tem hora certa, não tem acusado certo, crianças são vítimas de violência por serem mulheres, e na maioria das vezes essa violência acontece por parte de familiares, pessoas próxima a ela, de confiança, pessoas da família. A mulher é julgada pela roupa que veste, pela maneira como rir, pela maneira como senta, pela maneira como fala, a sociedade a todo estante está a julgar a mulher, e rotular ela como se fosse um objeto.

O projeto demonstrou o número de casos de violências contra a mulher, ocorridas no Município de Milagres-CE, situações em que o estado, a sociedade, a polícia, a família a comunidade como um todo falhou em proteger aquela mulher, falhou em garantir a sua segurança, falhou em garantir seus direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

BRASIL. **LEI 11.104/2015- LEI DO FEMINICÍDIO DE 5 DE MARÇO, DE 2015.**

BRASIL. **LEI 13.142/2015.- DIPLOMA ALTERADOR.**

BRASIL. **da Lei 9.099/95, LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

BRASIL. **Lei Maria da Penha - Lei 11340/06 | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916- Código civil de 1916**

Carolina A. Gondim de A. Oliveira Mônica ET al-**FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS SÓCIOJURÍDICOS** –Revista Tem@-Janeiro/Dezembro 2015.

GIL,A. C. **como elaborar projetos de pesquisa.** 9 ed. São Paulo. 2007

GIVAGO. Y. A. R. **Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e as inovações penais e processuais penais-** artigo 2019 disponível em [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52659/lei-no-11-340-06-lei-maria-da-penha-e-as-inovacoes-penais-e-processuais-penais#\\_ftn1](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52659/lei-no-11-340-06-lei-maria-da-penha-e-as-inovacoes-penais-e-processuais-penais#_ftn1)

**GOMES, I. S.** Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015. Disponível em:. Acesso: 20 out. 2015.

GUIMARÃES, M. C. & Pedroza, R. L. S. (2015). **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas-** publicada pela Scielo disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>

LINHARES, E. L. A. G. Manual Pesquisa Qualitativa. **GRUPO ANIMA EDUCAÇÃO. 2014**

MACÊDO R.L, MORAIS R.L.N. Artigo A violência contra a mulher: herança histórica e reflexa das influências culturais e religiosas, da Revista **Direito e Dialogicidade.** vol.6 , n.1, jan./jun. 2015

MACHADO, M. R. de A. (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil.** Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: . Acesso: 25 set. 2015.

OAB-CE- **inovações da lei Maria da penha disponível em** <http://oabce.org.br/2019/06/inovacoes-na-lei-maria-da-penha/>

PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações.** 138 ed. São Paulo: Atual, 1994

PIOVESAN, Flávia. **Tema de direitos humanos.** 3ed. São Paulo. Saraiva, 2009

RAMALHO C. – **das lesões corporais** disponível em <https://carolineramalhodeazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/174004062/das-lesoes-corporais>

ROMERO, T. I. **Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano.** Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – **Inovações trazidas pela lei Maria da penha** disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quais-as-principais-inovacoes-da-lei-maria-da-penha.htm#.Xcc27eZKjIU->

VASQUES. L. **Inovações na Lei Maria da Penha.** Artigo Publicado no dia 12 de junho de 2019, jornal O Povo. Disponível em <http://oabce.org.br/2019/06/inovacoes-na-lei-maria-da-penha/>

VIANA AL, CARVALHO e Lira MOS, VIEIRA MCA et al. Artigo original Violência contra a mulher. **Revista de Enfermagem.** Rev enferm UFPE on line., Recife, 12(4):923-9, abr., 2018

VELASCO C., CAESAR G. E REIS T. **Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil** disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>